



COMARCA DE SÃO GABRIEL
2ª VARA CÍVEL
Rua Onésimo Laureano, 75

Processo nº: 031/1.10.0001534-0 (CNJ:.0015341-65.2010.8.21.0031)
Natureza: Arbitramento de Honorários
Autor: Glauco Fernando Bento Garcia
Réu: Maria Cristina Silva Lederes
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Lúcia Rechden Lobato
Data: 13/03/2013

Vistos.

GLAUCO FERNANDO BENTO GARCIA, já qualificado nos autos, ajuizou ação de Arbitramento de Honorários em face de **MARIA CRISTINA SILVA LEDERES**. Aduz em síntese que exerceu a defesa da requerida em processo cível de indenização por danos materiais e danos morais, bem como em processo crime de homicídio culposo. Alega, no entanto, que no dia 3 de dezembro de 2008 teve as procurações que lhe outorgavam poderes revogadas. Diz que não recebeu contraprestação pelos seus serviços, razão pela qual se faz necessária a presente ação. Faz cálculos, com base nos atos prestados e no valor das causas (penal e cível), alcançando o montante de R\$ 41.952,00 a título de honorários. Requer seja a requerida condenada ao pagamento da importância, devidamente corrigida, acrescida de juros, custas e encargos processuais, bem como de honorários periciais e advocatícios. Requer outrossim o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos (fls. 05/19).

Deferida a AJG (fls. 20).

Citada, a requerida apresenta contestação. Defende, preliminarmente, que vivia em união estável com o autor e jamais tomou conhecimento ou imaginou que o mesmo lhe cobraria qualquer preço pelos seus serviços nos processos mencionados. No mérito, sustenta que os trabalhos realizados pelo autor foram de pouca monta e que o mandato foi revogado por justa causa, haja vista que o autor por diversas vezes teria ameaçado abandonar sua causa, perdendo assim a confiança neste.

Interposta reconvenção, fora julgada extinta com fulcro no art. 267, inciso VI c/c art. 315, ambos do código de processo civil.

Houve reconvenção (fls. 31/32).

Nomeado perito o Dr. Ubiratara Azambuja (fls. 35), o qual aceitou o encargo (fls. 37).



Apresentados quesitos (fls. 39/42), sobreveio laudo pericial (fls. 43/45).

Intimados do laudo pericial, a parte autora concorda enquanto a parte requerida o impugna (fls. 38/51).

Sobre a impugnação do laudo, manifesta-se o perito (fls. 55/56).

Intimadas para provas, a parte querida manifesta-se pelo desinteresse de novas provas enquanto a parte autora silencia (fls. 59/60).

Instado o perito a manifestar-se para apresentar discriminadamente as verbas e cálculos feitos quanto aos honorários, assim o fez (fls. 63/71).

As partes foram intimadas da manifestação do perito, tendo a parte ré requerido a quantificação em percentual dos labores efetuados pelo autor (fls. 72/76).

Perito apresentou laudo complementar (fls. 78/79).

Intimados do laudo complementar, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com a procedência da ação (fls. 81/82).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos presentes autos, a parte autora pretende perceber honorários pelos serviços jurídicos prestados à requerida enquanto conviviam em união estável.

Da união estável são gerados alguns deveres - em que pese todo seu caráter de liberdade -, trazidos pelo artigo 1.724 do Código Civil. Dessa forma, os companheiros possuem o dever mútuo de lealdade, respeito e *assistência*, guarda, sustento e educação dos filhos.

O vínculo entre as partes é incontestado, tudo indicando, portanto, que se está frente a um relacionamento no mínimo duradouro, da qual resultam direitos e deveres recíprocos, dentre esses a assistência moral e material (art. 2º, inciso II, Lei 9.278/96).

Quanto à assistência material, tem-se o auxílio econômico recíproco, quais sejam, alimentos, recursos para fins de saúde, habitação, vestuário, etc.

No que tange à assistência imaterial, esta fica consubstanciada pela prática dos deveres de respeito, a preservação dos direitos da personalidade como a vida,



integridade física e psíquica, honra, liberdade e segredo, sem os quais, os demais direitos perderiam qualquer interesse para o indivíduo. Essa assistência deve ser perseguida sob os mais diversos prismas da vida em comum dos companheiros, dignificando a pessoa do convivente com quem constituiu família.

Outrossim, infere-se dos autos que o autor quando prestou assistência judiciária à requerida, estava na prática de ação inerente de sua relação, um vez que não firmou sequer contrato de honorários.

Em que pese o serviço de defesa realizado pelo autor deve ser visto como um dever natural da relação, cujo desempenho não trouxe benefício exclusivo à requerente, mas também percebe ao demandante, eis que à medida que conviviam, partilhavam o patrimônio.

A propósito, a prestação de serviço de relativa monta, na qual se pressupõe auxílio mútuo, não pode encerrar indenizações por serviços profissionais, sem esquecer que da união ordinariamente os partícipes auferem proveito mútuo, auxiliando-se e socorrendo-se um ao outro.

Não há de ser, assim, a simples prestação de algumas atividades que ambos se beneficiem, que há de ensejar direito à indenização por serviços prestados quando da dissolução da união.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de GLAUCO FERNANDO BENTO GARCIA em face de MARIA CRISTINA SILVA LEDERES, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no artigo 20, §3º e §4º, do CPC. Todavia, tendo em vista que a autora litigou sob o pálio da AJG, suspendo a execução de tais verbas.

Oficie-se ao Tribunal de Justiça, solicitando o pagamento dos honorários ao Sr. Perito, no valor de R\$ 200,00, conforme anteriormente fixados e por ele aceito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Gabriel, 13 de março de 2013.

Lúcia Rechden Lobato,
Juíza de Direito